



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Portaria CNMP-CN nº 00110, de 23 de junho de 2016.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e parágrafo 2º e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e com base na Reclamação Disciplinar nº CNMP 0.00.000.000018/2016-87,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **WILLIAMS JOÃO SILVA**, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, lotado no Centro de Apoio operacional das Procuradorias e Promotorias cíveis, Brasileiro, natural de Campina Grande – PB, casado, domiciliado na Flor Lírio Lustosa, nº. 127, Bairro Procon, RG Nº 119.176/MS, CPF Nº 065489461-20, Rio Branco/Acre, em razão dos seguintes fatos:

i) No dia **03/01/2016**, foi veiculada no programa “Fantástico”, com o título de “*Autoridades e até pessoas mortas recebem lotes da Reforma Agrária*”, na qual foi citado o Procurador de Justiça do Acre **Williams João Silva** e sua esposa **Elza Maria Silva** como beneficiários, em tese, de parcelas de terras ilegais, destinadas a reforma agrária. O Procurador de Justiça **WILLIAMS JOÃO SILVA** prestou declarações via telefone ao repórter da Rede Globo, na qual confirma que vários lotes da Reforma Agrária foram destinados a sua esposa e familiares, o que infringe vários dispositivos aplicados a espécie.¹

Vale ressaltar que o Procurador de Justiça **Williams João Silva** emitiu uma carta ao repórter responsável pela matéria solicitando que **não desse publicidade ao teor do que teria dito** acerca dos fatos noticiados supostamente ilegais e, portanto, violadores de

¹ Os Arts. 24 do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/1964 c/c art. 20 da Lei nº 8.629/1993, art. 64 do Decreto nº 59.428/1966 e art. 6º da Norma de Execução do INCRA nº 45/2005, todos referentes à vedação a possibilidade de ser inscrito e beneficiário de parcelas de terras destinadas a reforma agrária.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

normas disciplinares. O documento de fls. 784/786, do procedimento da origem, juntado à fl. 35 da RD 0.00.000.000018/2016-87, emitido pela Superintendência do INCRA, demonstram o cadastro do investigado como assentado da reforma agrária.

Os fatos noticiados, em tese, configuram as infrações disciplinares no **art. 101, inciso I, II, III e XXIX da Lei Complementar Estadual nº 291/2014**, consistindo no descumprimento dos deveres funcionais de **“I – desempenhar, com independência, zelo e presteza, as suas funções, exercendo com probidade as atribuições previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação infraconstitucional; II – manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal; III – zelar pelo prestígio dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, bem como das funções essenciais à Justiça, respeitando suas prerrogativas e a dignidade de seus integrantes; XXIX – manter atualizados seus dados pessoais junto aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público”;**

Outro fato, constatado pela Corregedoria da origem é a omissão de bens de propriedade do Exmo. Procurador de Justiça em sua declaração de Imposto de Renda, conforme comprovado às fls. 808/809, dos autos originais, juntados em mídia eletrônica à fl. 35 dos autos da RD, ensejando, em tese, violação de dever funcional (**art. 101 da LC 291/2014**), ao não cumprir, na integralidade, o disposto no art. 13, §1º, §2º, §3º e 4º, da lei 8.429/1992.

Por fim, o investigado também violou, em tese, o art. 101, IX da LCE nº 291/2014².

A Corregedoria originária constatou que o reclamado ausentou-se da sede de exercício de suas funções antes do período de férias que seria de 11/01/2016 a

² Art. 101 - São deveres do membro do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

IX - comunicar, com antecedência, qualquer afastamento da Comarca onde exerça suas atribuições por escrito, salvo nos casos comprovadamente urgentes, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, salvo quando o afastamento implicar na saída do Estado, caso em que o membro deverá solicitar prévia autorização ao Procurador-Geral de Justiça;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09/02/2016, férias que foram canceladas no dia 08.01.2016, ante a decisão de afastamento do Procurador Williams pelo PGJ/AC, após a oitiva do Egrégio CSMP/AC.

Segundo apuração local, o reclamado teria ficado ausente sem justificativa ou autorização da Administração Superior do MP/AC, pelo período de 07.01.2016 a 10.01.2016, malgrado recebimento integral de seus subsídios.

Como prova da ausência do representado, consta dos autos originários o comprovante de deslocamento, via terrestre, à fl. 819, na data dita desautorizada, constantes na mídia de fl. 35 da RD nº 0.00.000.000018/2016-87, documento emitido pela Empresa EUCATUR.

A inobservância dos deveres funcionais, cujo escopo é o zelo e o prestígio da Instituição Ministerial, configura desobediência às determinações e instruções dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, verdadeira prática de ato reprovável, ante, no caso concreto, a massiva (programa de TV) exposição da instituição ministerial perante a sociedade, bem como outras instituições, como o Poder Judiciário, causando descrédito ao *parquet*.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstância acima realizada, a ocorrência de infrações disciplinares previstas nos incisos I, II, III, IX e XXIX do artigo 101 da LCE 291/2014, podendo ocasionar a sanção prevista no artigo 196, inciso VI, c/c artigo 202, inciso I, da referida Lei, por integrante do Ministério Público do Acre, (Lei Complementar Estadual nº 291/2014).

3. Determinar a ciência do Processo Administrativo Disciplinar ao interessado, na forma do artigo 41, inciso II, combinado com o parágrafo 5º, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), com encaminhamento de cópia da decisão de instauração e da respectiva Portaria.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, após o cumprimento do disposto no artigo 77, inciso IV, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

5. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar CNMP nº 0.00.000.000018/2016-87 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

6. Estabelecer, por fim, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília – DF, 24 de junho de 2016.

[Assinatura Digital]

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Publicado no DE - CNMP
de 27 / 06 / 2016
Pág.: ED. 119 CAD. PROC. P. 8/10
Thais de C. e Alves
Thais de Cruz e Alves
Analista Judiciário
Matrícula: 8243-4